



Número: **0600932-24.2018.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06003892120186100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual. WERBETH SILVA DOS SANTOS - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WERBETH SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
MARANHÃO QUER MAIS 1 15-MDB / 43-PV / 55-PSD / 20-PSC / 35-PMB / 44-PRP (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (IMPUGNANTE)	
WERBETH SILVA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30309	23/08/2018 18:10	IMPUGNAÇÃO - desincompatibilização - WERBETH SILVA DOS SANTOS - 0600932-24.2018.6.10.0000 edital	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

Ref.: RRC nº 0600932-24.2018.6.10.0000

Candidato: Werbeth Silva dos Santos

Relator: Júlio César Lima Praseres

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, e art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.548/2017 propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **WERBETH SILVA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal, pela coligação **MARANHÃO QUER MAIS 1**, com o nº 4422, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O requerido **WERBETH SILVA DOS SANTOS** pleiteou registro de candidatura ao cargo de **Deputado Federal**, pela coligação **MARANHÃO QUER MAIS 1** nas eleições de 2018, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral (Edital n. 29, publicado no DJ n. 154/2018, de 18/8/2018, p. 5).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o impugnado ostenta *incompatibilidade* para o exercício do *jus honorum*, o direito de ser votada, uma vez que o candidato **não se desincompatibilizou do cargo ocupado no município de Santa**





Inês/MA, no tempo e modo oportunos.

É que, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, o impugnado na qualidade de servidor público ocupante de cargo comissionado, efetivo ou decorrente de Contrato Temporário de Prestação de Serviços deveria ter solicitado sua exoneração ou afastamento do cargo 03 (três) meses antes do pleito, bem como deveria ter deixado de exercer de fato qualquer atividade desde **07/07/2018**.

Nesse sentido colhe-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **CARGO EM COMISSÃO**. PRAZO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: "a desincompatibilização de servidor público que possui **cargo em comissão** é de **três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato**".

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação posteriormente tenha sido revogada.

3. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos para afirmar versão diversa da fixada pela instância ordinária. Incidência, no caso, da súmula 24 deste Tribunal.

Recurso a que se nega provimento, por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4049, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. **SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO**. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. O afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público também se afastar do exercício do seu cargo efetivo.

2. "O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador" (AgR-REspe nº 186687/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 55235, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.





PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

– Pessoa **contratada** para atender necessidade **temporária** de excepcional interesse público **deverá se afastar três meses antes do pleito** (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004).

– O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses.

– Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72793, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Contudo, compulsando os autos em epígrafe, verificou-se a não juntada de documento referente à desincompatibilização do impugnado do cargo ocupado no município de Santa Inês/MA.

Assim, ante a ausência da juntada que comprove sua desincompatibilização no tempo e modo oportunos, bem como os documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral, conclui-se a ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura do impugnado é medida que se impõe.

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos, **bem assim que SEJA REQUISITADA do Município de Santa Inês/MA (CNPJ nº 06.198.949/0001-24) cópia dos assentamentos funcionais do impugnado, bem como informações detalhadas acerca de eventual pedido de desincompatibilização formulado pelo impugnado para disputar as eleições do pleito eleitoral de 2018;**
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

São Luís – MA, 23 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

